

O FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS FEMININAS: A IMPORTÂNCIA DE UMA LEGISLAÇÃO EMANCIPADORA NO COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

The financing of female campaigns: the importance of an emancipatory legislation in the fight against political gender violence

José Renato de Oliveira Silva*

Murilo Oliveira Souza**

Recebido em: 27/2/2023

Aprovado em: 5/6/2023

Resumo

Este artigo busca compreender os reflexos das alterações legislativas voltadas a romper com a violência política de gênero em relação a candidaturas e a campanhas eleitorais fictícias. Com isso, ao investigar o

* Doutorando em Linguística pela Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (Ufpa). Professor de Direito na graduação da Universidade do Estado do Mato Grosso (Unemat). Advogado. *E-mail:* zerenato@unemat.br.

** Doutor em Política Social pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor substituto de Direito na graduação da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Advogado. *E-mail:* souzamu@hotmai.com.

papel da mulher e a sua sub-representação no parlamento, aprofunda-se neste trabalho a análise de incentivos legais para sua inserção política. Para tanto, examinou-se, a partir da disputa ao cargo de deputado federal no âmbito do Estado de Mato Grosso, as diferenças concretas de investimento nas campanhas eleitorais nas duas últimas eleições, levando em conta o financiamento de campanhas femininas. Assim, com o emprego do método teórico-documental de pesquisa, conclui-se pela relevância das alterações legislativas que asseguraram em 2022 melhores condições para participação das mulheres na política.

Palavras-chave: cota de gênero; violência política; financiamento de campanha.

Abstract

This article seeks to understand the effects of legislative changes aimed at breaking with political gender violence in relation to fictitious candidates and electoral campaigns. With that, when investigating the role of women and their under-representation in parliament, this work deepens the analysis of legal incentives for their political insertion. For that, it was examined, from the dispute for the position of federal deputy in the scope of the State of Mato Grosso, the concrete differences of investment in the electoral campaigns, in the last two elections, from the financing of feminine campaigns. Thus, with the use of the theoretical-documentary research method, it is concluded by the relevance of the legislative changes that ensured, in 2022, better conditions for the participation of women in politics.

Keywords: gender quota; political violence; campaign finance.

Introdução

A participação política, em um regime democrático, se dá tanto pela capacidade de votar quanto pela possibilidade de lançar-se como candidata ou candidato nas eleições, o que a doutrina juseleitoralista¹ denomina capacidades eleitorais ativa e passiva. Em perspectiva constitucional, tais direitos políticos materializam uma dimensão da concepção de cidadania².

O direito a uma candidatura está inserido dentre os direitos políticos, cujo núcleo fundamental está nos direitos de votar e de ser votado(a). Trata-se, então, da: 1) capacidade eleitoral ativa (direito de votar, capacidade de ser eleitora ou eleitor, alistabilidade); e 2) capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado(a), elegibilidade). Mas os direitos políticos também abrangem o direito de ser investido(a) em cargo público e de fiscalizar os atos do poder público. Relacionam-se, enfim, com o exercício da soberania popular, princípio fundamental da República (art. 1º, inciso I).

A Constituição Federal (CF/1988), no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais, consagrou a relevância do tratamento igualitário entre homens e mulheres. Por sua vez, o princípio da isonomia reforça a importância do tratamento diferenciado àquela parcela da população que dele necessita, no intuito de romper o formalismo da igualdade e de assegurar condições de concretização dos direitos previstos na legislação.

No âmbito do Direito Eleitoral, atualmente é consagrado o tratamento diferenciado, ou seja, a “discriminação positiva” com relação às candidaturas de mulheres. A Lei Federal n. 9.504/1997, denominada Lei das Eleições, que passou por importantes alterações nos últimos anos, exige que cada partido registre, obrigatoriamente, uma cota entre 30% e 70% de candidaturas de cada gênero (masculino e feminino) nos pleitos para os cargos eletivos pelo sistema proporcional (deputados federal, estadual, distrital e vereadores). O objetivo é romper com um passado nebuloso em que havia resistência ao exercício de direitos

¹ GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018; ALMEIDA, Roberto Moreira de. *Curso de direito eleitoral*. 11 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito eleitoral*. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

² A concepção constitucional de cidadania engloba outros importantes institutos jurídicos, tais como a nacionalidade e o pleno exercício dos direitos políticos, de modo que o conceito de cidadania não se limita às capacidades de votar e de ser votado(a).

políticos, possibilitando o exercício da cidadania a todas e a todos, independentemente da posição social, da raça e do gênero.

Recentemente, essas cotas de gênero foram alçadas ao âmbito constitucional pela Emenda à Constituição n. 117/2022, coroando um processo legislativo que vinha sendo implementado desde 1995. Tais alterações legislativas estão diretamente associadas a movimentos de lutas e de conquistas das mulheres.

Um efeito colateral das cotas de gênero reside nas chamadas candidaturas fraudulentas, ou fictícias³, ou seja, no lançamento de candidaturas femininas voltadas apenas para cumprir os requisitos legais, sem qualquer destinação de recursos públicos ou mesmo auxílio para que as mulheres possam efetivamente disputar o pleito. Em contrapartida, candidaturas masculinas recebem apoio e estrutura necessária para o desenvolvimento da campanha eleitoral.

Diante desse cenário, o presente estudo é desenvolvido a partir do questionamento acerca da efetividade do estabelecimento de políticas públicas voltadas a assegurar maior representatividade das mulheres nos pleitos eleitorais. Assim, como problema de pesquisa ou pergunta de partida, indaga-se, para além da previsão de cotas para candidaturas femininas, se a definição de quantitativos mínimos de repasses financeiros para campanha de mulheres é uma política efetiva de combate a uma das formas de violência política sobre o gênero feminino, dado o tratamento diferenciado com relação às campanhas masculinas.

Este artigo trata da importância da mutação legislativa voltada a romper com essa lógica da violência política de gênero representada pelas candidaturas fictícias de mulheres, assegurando índices mínimos de financiamento para campanhas femininas. Nessa linha, se propõe a investigar o papel dos partidos e o resultado de políticas afirmativas no campo da participação das mulheres na política, examinando comparativamente o resultado das eleições gerais de 2022 com as anteriores, realizadas em 2018. Sem limitar-se ao conteúdo jurídico, busca-se compreender concretamente se a alteração legislativa se

³ Cumpre ainda destacar que comumente é empregado o termo “candidatura laranja” para referir-se a candidaturas femininas tidas como fraudulentas por terem como objetivo apenas cumprir o percentual mínimo estabelecido em lei para cada gênero. Todavia, optamos por empregar o termo “candidatura fictícia” ou fraudulenta, mantendo o termo “candidatura laranja” neste artigo apenas quando empregado no material utilizado como referência, pois consideramos que este, em alguma medida, colabora para culpabilizar o próprio gênero feminino por uma situação da qual é vítima.

mostra capaz de assegurar maior participação das mulheres no processo eleitoral.

O recorte dado no objeto de pesquisa consiste em investigar a disputa no âmbito do Estado de Mato Grosso para o cargo de deputado federal, examinando especificamente a diferença existente entre as eleições de 2018 e de 2022 no que diz respeito ao financiamento de campanhas eleitorais. A justificativa para o recorte se dá em virtude da amplitude de análise e da opção em examinar o objeto de pesquisa à luz da realidade concreta mato-grossense.

O estudo comparativo entre as eleições de 2018 e 2022 se justifica mais especificamente em razão da Emenda Constitucional n. 117/2022, promulgada em 5 de abril de 2022, que incluiu na CF/1988 regras diferenciadas para candidaturas femininas. A principal determinação é a aplicação pelos partidos políticos de um percentual mínimo, de 30%, envolvendo o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e a parcela do Fundo Partidário destinada a campanhas eleitorais para candidaturas de mulheres. Anteriormente, a Lei Federal n. 13.165, de 29 de setembro de 2015, já havia estabelecido, em seu art. 9º, que os partidos políticos deveriam destinar um percentual entre 5% e 15% do total de recursos do Fundo Partidário para o financiamento das campanhas eleitorais de candidatas mulheres.

A emenda também constitucionalizou a obrigatoriedade de os partidos aplicarem o mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o que fora inicialmente estabelecido com a Lei Federal n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, ao inserir o inciso V no art. 44 da Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) com semelhante disposição.

Nesse sentido, o objetivo deste artigo é apreender os sentidos da norma, diante da constitucionalização implementada à luz dos dados obtidos pela pesquisa e assim possibilitar compreender concretamente o impacto da alteração constitucional fazendo um comparativo das duas últimas eleições, bem como entender a repercussão sobre as relações sociais e o espaço ocupado pela mulher como sujeito político na complexa sociabilidade humana.

Com efeito, o déficit de participação política das mulheres no Brasil tem relação com um histórico de exclusão da vida pública, uma vez que a elas o espaço se restringia à vida privada, que consistia na família, casa e afazeres domésticos.

Nessas condições, e mesmo na conjuntura do privado, sempre estiveram submetidas ao apagamento simbólico. Trata-se da mulher subserviente ao homem como um pré-construído, que “corresponde ao ‘sempre já aí’ da interpelação ideológica que fornece-impõe a ‘realidade’ e seu ‘sentido’ sob a forma da universalidade (o ‘mundo das coisas’)” (Pêcheux, 2014, p. 151). Assim, a historicidade da mulher na sociedade reverbera sentidos para a instituição das cotas eleitorais de gênero, que vai influenciar a participação das mulheres na política brasileira.

Quanto à metodologia empregada, classifica-se esta pesquisa como teórico-documental ou bibliográfica, cuja fonte direta de análise perpassa a de renomados autores, como Honnet (2011), que desenvolveu uma teoria da Justiça a partir da perspectiva do reconhecimento, com relevante contribuição teórica acerca dos sentidos que a linguagem assume.

Este trabalho é dividido em dois tópicos, além das considerações finais e deste texto introdutório. O primeiro tópico é voltado à apresentação do problema das candidaturas fraudulentas de mulheres, ao movimento de mudança legislativa e como isso se refletiu concretamente nas eleições de 2022 para o cargo de deputado federal no âmbito do Estado de Mato Grosso. O segundo tópico, por sua vez, é dedicado ao debate teórico acerca da teoria do reconhecimento e como isso é verificado concretamente no âmbito das eleições, haja vista o movimento emancipador voltado a assegurar não apenas um percentual mínimo de candidaturas mas também as condições necessárias para o desenvolvimento da propaganda eleitoral por meio do financiamento de candidaturas.

1 O contexto do financiamento de campanhas femininas nas eleições de 2022

Apesar da expressiva quantidade de eleitoras, isso não reflete um maior número de candidaturas femininas. O que se nota, nos últimos anos, é que as candidaturas femininas são próximas do índice mínimo de 30% da cota por gênero estabelecida em lei e na CF/1988.

Os dados⁴ do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) indicam que, em janeiro de 2023, o eleitorado feminino brasileiro era de 52,63%, o

⁴ Os dados descritos foram obtidos por meio do portal de estatísticas do TSE, disponível no endereço eletrônico: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicao/home?session=212019244432082>. Acesso em: 25 fev. 2023.

que representa 81.930.758 mulheres. Em relação ao Estado de Mato Grosso, o percentual é de 50,87%, isto é, 1.258.343 mulheres. Em relação ao número de candidaturas, os dados do TSE apontam que, em 2022, foram registradas 9.891 candidaturas femininas, o que representa 34% das efetivadas no país. Ao examinarmos os dados comparativos com as eleições anteriores, constata-se, então, um pequeno aumento no número de candidatas, já que, em 2018, 32% das candidaturas no país eram femininas, ou seja, 9.204 mulheres.

As razões da pequena representação feminina estão diretamente relacionadas à reprodução de uma sociedade patriarcal, na qual as definições de escolha das candidatas e dos candidatos, em essência, são perpassadas por critérios subjetivos. Cabe um parêntese acerca da importância do emprego de categorias que estão sendo utilizadas para ressignificar as relações de poder entre homens e mulheres. Com isso, a proposta é de promover uma “[...] reconstrução da história das mulheres, ou o olhar sobre a história por um ponto de vista feminino, implica uma redefinição fundamental das categorias históricas aceitas e uma visibilização das estruturas ocultas de dominação e exploração” (Federici, 2017, p. 29).

O desenvolvimento social e teórico da questão patriarcal demanda análise complexa, que não é objeto deste trabalho, mas se relaciona, haja vista a relação de poder existente entre homens e mulheres baseada na exclusão destas.

A exclusão histórica da mulher da vida pública e política remonta à antiguidade e perdura até os dias atuais em muitas sociedades ao redor do mundo. Desde tempos remotos, a mulher sempre teve papel subordinado e limitado em relação ao homem, que tradicionalmente exerce o controle e a tomada de decisões políticas. No século XX, as mulheres intensificaram sua luta pela participação na vida política, obtendo conquistas importantes como o acesso ao voto e a aprovação de leis em garantia de seus direitos. Apesar desses avanços, quando não há exclusão, uma situação de apagamento da mulher na esfera política continua sendo uma realidade em muitas partes do mundo, representando um obstáculo para a igualdade de gênero e para o desenvolvimento social mais justo e equitativo das nações.

O objetivo deste artigo passa a ser o de examinar a tentativa de romper com essa lógica, a partir da edição de normas voltadas à promoção de uma ação afirmativa que diz respeito à participação feminina na política.

Segundo Oliven (2007, p. 32):

O termo Ação Afirmativa refere-se a um conjunto de políticas públicas para proteger minorias e grupos que, em uma determinada sociedade, tenham sido discriminados no passado. A ação afirmativa visa remover barreiras, formais e informais, que impeçam o acesso de certos grupos ao mercado de trabalho, universidades e posições de liderança. Em termos práticos, as ações afirmativas incentivam as organizações a agir positivamente a fim de favorecer pessoas de segmentos sociais discriminados a terem oportunidade de ascender a postos de comando.

Assim, as ações afirmativas são consideradas medidas que visam corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão de grupos socialmente discriminados, como negros, indígenas, pessoas com deficiência, mulheres e outras populações minoritárias ou socialmente minorizadas, visando atender a demandas de justiça social e de igualdade de oportunidades.

Mesmo depois de a mulher conquistar o direito de votar e ser votada, consolidando um sentido mais próximo ao sufrágio universal, a elegibilidade da mulher no Brasil continua enfrentando obstáculos e dificuldades que a colocam, mais uma vez, em situação de disparidade negativa com relação ao homem, decorrente do machismo e da misoginia que ainda informam e conformam a vida social e política no país. Trata-se, também, aqui, de mais uma desigualdade histórica a reclamar a instituição de ações afirmativas para promover a inclusão da mulher na vida política nacional, como legítima demanda de justiça social e igualdade de oportunidades.

Na década de 1990, surge no Brasil a primeira ação afirmativa visando a uma maior participação das mulheres na política, com a aprovação da Lei Federal n. 9.100/1995, que era voltada, especificamente, às eleições municipais de 1996, que concedeu o mínimo de 20% das vagas para candidaturas de mulheres. Pouco tempo depois, em 1997, é aprovada a Lei Federal n. 9.504, que acabou estendendo as cotas de gênero aos demais cargos proporcionais, determinando que cada partido ou coligação deveria reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

É interessante notar que, apesar de a legislação não fazer referência a um gênero específico, tal medida ficou denominada como

“cota feminina”. Além disso, o debate na legislação anterior centrava-se no fato de que a lei esculpia a palavra *reservar*, o que gerou na prática a dúvida quanto à obrigatoriedade de um número mínimo de registro de candidaturas femininas, como pode ser extraído do precedente abaixo colacionado:

Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, passou a dispor que, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”, substituindo, portanto, a locução anterior “deverá reservar” por “preencherá”, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, § 1º, da Lei n. 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido (Brasil, 2010, s.p.).

Com isso, a Lei Federal n. 12.034/2009 pacificou a obrigatoriedade do número mínimo de candidaturas femininas. Apesar de tal alteração representar um avanço no número de candidatas, poucas mudanças foram promovidas para assegurar uma maior proporção de mulheres eleitas. Pelo contrário, o que se viu, especialmente nas eleições de 2018, foi um movimento de contratendência⁵, no qual se destacam as candidaturas femininas fictícias.

⁵ O movimento de contratendência é adverso ao que se espera a partir da publicação de uma norma ou de um fenômeno social. No caso em específico, a expectativa era de que a existência de um quantitativo mínimo de candidaturas de campanhas por gênero pudesse representar um aumento. O que se viu, em essência, foi a burla a tal determinação.

Após as eleições de 2018, surgiram muitas denúncias sobre candidaturas fraudulentas de mulheres⁶, ou seja, campanhas popularmente denominadas como “de fachada”, voltadas a tão somente proporcionar que o partido possa promover o maior número possível de inscrição de concorrentes masculinos na proporção das cotas de gênero, que não se concretizaram com o desenvolvimento dos atos próprios para se buscar votos para as mulheres.

O fenômeno das candidaturas fictícias de mulheres demonstra como houve, apesar de uma política de cotas mínimas para ambos os gêneros, uma subversão da garantia estabelecida pela legislação, pois o sentido da norma era o de assegurar a participação das mulheres, mas o que se viu, contraditoriamente, foi a existência de campanhas meramente formais, sem que isso pudesse reverter em eleição de mulheres.

Tal pensamento crítico encontra respaldo na doutrina, a exemplo de Gomes (2018, p. 397):

Conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões ligadas à tradição cultural, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens. Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público-eletivos.

Nesse sentido, destaca-se o estudo de duas pesquisadoras, Gatto e Wylie (2022), que, ao analisarem o referido fenômeno, destacaram como isso contribui para uma diminuição no número de mulheres eleitas:

Enquanto isso, as listas partidárias em que 20% dos candidatos são laranjas tendem a conseguir cumprir os requisitos de cota e nomear uma média

⁶ Destaca-se, nesse sentido, a reportagem desenvolvida pela revista *Veja*, que entrevistou mulheres postulantes a cargos políticos, mas que, na verdade, foram utilizadas apenas para preencher as cotas partidárias, sem qualquer destinação de recursos públicos pelo partido, publicada em 6 de novembro de 2020, disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/nos-somos-laranjas-dizem-onze-candidatas-do-psl-a-camara-do-rio/>.

de 32,1% de mulheres candidatas. A disposição dos partidos de indicar parcelas maiores de mulheres, no entanto, não significa necessariamente seu apoio às candidaturas femininas, como demonstrado pela associação negativa e estatisticamente significativa entre a indicação de laranjas e a proporção de mulheres eleitas, apoiando H1b. O impacto negativo desta instituição acomodatória na representação descritiva das mulheres é flagrante: enquanto as listas partidárias em que 0% das candidatas são laranjas elegem uma média de 17,5% das mulheres, os partidos com listas nas quais 20% das candidatas são laranjas elegem apenas uma média de 4,6% das mulheres – uma diferença de 12,9 pontos percentuais (tradução nossa)⁷.

Diante desse cenário, percebeu-se recentemente um movimento legislativo no sentido de reverter essa situação fraudulenta e de violência de gênero imposta às candidaturas femininas. Destaca-se a Lei Federal n. 14.192, de 4 de agosto de 2021, que veio estabelecer normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, bem como a Emenda à Constituição Federal n. 117, de 5 de abril de 2022, que inseriu na CF/1988 a obrigação de os partidos obedecerem a aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres e a destinação de um percentual mínimo tanto do Fundo Partidário, destinado às campanhas eleitorais, quanto do FEFC para o financiamento de candidaturas femininas.

A alteração legislativa e constitucional mostrou resultados preliminares nas eleições de 2022. O retrato das eleições para o cargo de deputado federal, no contexto mato-grossense, nas eleições de 2022, reforça a importância dessas alterações. Inicialmente, é oportuno destacar como a campanha mais votada, apesar de não ter sido eleita, foi a de uma mulher. Além disso, mais mulheres foram eleitas

⁷ Meanwhile, party lists in which 20% of candidates are laranjas tend to manage to meet quota requirements and nominate an average of 32.1% of women candidates. Parties' willingness to nominate higher shares of women, however, does not necessarily mean their support for women's candidacies, as demonstrated by the negative and statistically significant association between the nomination of laranjas and the share of women elected, supporting H1b. The negative impact of this accommodating institution on women's descriptive representation is striking: while party lists in which 0% of women candidates are laranjas elect an average of 17.5% of women, parties with lists in which 20% of candidates are laranjas only elect an average of 4.6% of women – a difference of 12.9 percentage points (texto original).

em 2022 quando em comparação com as eleições de 2018 no estado, pois enquanto em 2018 apenas uma mulher foi eleita, em 2022 duas mulheres conseguiram se eleger ao cargo de deputada federal por Mato Grosso.

Acredita-se que o ponto fundamental para essa mudança residiu nos recursos financeiros destinados pelos partidos às candidaturas. Os dados obtidos pelo portal *DivulgaCand* do TSE permitem identificar que em 2022 houve aumento expressivo no valor do financiamento destinado pelos partidos às candidaturas femininas, como pode ser observado pela tabela abaixo:

Eleição Geral 2022 – Cargo: deputado federal – Mato Grosso

Partido	Candidaturas de mulheres	Valor do financiamento ⁸
MDB	3	R\$ 1.900.000,00
PL	3	R\$ 2.200.000,00
UNIÃO BRASIL	3	R\$ 7.536.895,05

Fonte: Divulgação de candidaturas e contas eleitorais (Portal DivulgaCand do TSE), disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>. Tabela elaborada pelos autores.

Destacamos que, na tabela acima, optamos por analisar apenas os dados dos partidos que conseguiram obter o quociente partidário e com isso preencher cadeiras na Câmara dos Deputados. Destaca-se, dentre os partidos listados anteriormente, que o menor valor repassado consistiu na destinação de R\$ 200.000,00 a uma campanha feminina. Isso reforça que esses partidos destinaram recursos financeiros que possibilitaram às candidatas manter uma infraestrutura mínima que fosse capaz de alcançar votos não apenas a elas mas também às respectivas legendas partidárias.

Seguindo a mesma metodologia, a tabela a seguir ilustra os dados referentes aos partidos que conquistaram cadeiras nas eleições de 2018:

⁸ Os valores de financiamento descritos na tabela correspondem a repasses feitos pelos próprios partidos, tanto pelos diretórios estaduais como pelo diretório nacional, às campanhas femininas, não representando, portanto, o total dos recursos arrecadados pelas campanhas, doações de correlegionários ou mesmo de outros partidos e campanhas de candidatos.

Eleição Geral 2018 – Cargo: deputado federal – Mato Grosso

Partido	Candidaturas de mulheres	Valor do financiamento ⁹
MDB	3	R\$ 140.000,00
PSL	3	R\$ 12.000,00
PT	2	R\$ 813.900,00
PTB	1	R\$ 285.333,68
Solidariedade	1	R\$ 40.625,00
PODE	0	R\$ 00,00
PP	0	R\$ 00,00

Fonte: Divulgação de candidaturas e contas eleitorais (Portal DivulgaCand do TSE), disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>. Tabela elaborada pelos autores.

Em relação às eleições de 2018, destacamos que a tabela anterior ilustra a situação de cada agremiação partidária, ou seja, o repasse feito pelos partidos às candidatas. Cumpre destacar que, naquela eleição, ainda era possível realizar a coligação para campanhas proporcionais, por isso alguns partidos não apresentam candidaturas femininas próprias. Ressalta-se que a única mulher eleita era oriunda do Partido dos Trabalhadores (PT), o partido que mais destinou recursos públicos para as campanhas femininas naquela ocasião.

Ao fazer uma análise comparativa entres os anos de 2022 e 2018, é possível notar a expressiva diferença na destinação de recursos públicos por meio de verbas partidárias a campanhas femininas. O maior financiamento de campanhas femininas no ano de 2018 não chega ao mesmo patamar do menor financiamento de 2022.

Essa realidade se dá graças à promoção de políticas afirmativas que asseguram melhor participação das mulheres na política. Como se sabe, diversas alterações legislativas foram promovidas para assegurar às mulheres maior participação nos pleitos eleitorais. A política de cotas é a máxima expressão desse movimento que, por meio de inserções de garantias mínimas, assegura maior participação das mulheres nas campanhas eleitorais. Mas a maior inovação nas eleições de 2022 foi

⁹ Os valores de financiamento descritos na tabela correspondem a repasses feitos pelos próprios partidos, tanto pelos diretórios estaduais como pelo diretório nacional, às campanhas femininas, não representando, portanto, o total dos recursos arrecadados pelas campanhas, doações de correlegionários ou mesmo de outros partidos e campanhas de candidatos.

a alteração constitucional que impôs a aplicação mínima de recursos financeiros para as candidaturas femininas.

Com essa alteração, aliada à imposição de percentual mínimo de candidaturas femininas com a política de cotas e a proibição de coligações nas eleições proporcionais, houve um número maior de candidatas em 2022, o que contribuiu para um aumento no número de mulheres eleitas à Câmara Federal por Mato Grosso.

Mas essa mudança não representa igualdade de tratamento. A propósito, a partir do século XVIII, a palavra “igualdade” incorporou-se ao vocabulário político do ocidente e, desde então, tornou-se parte do fundamento das democracias (Marques, 2019). Surge a máxima “todos são iguais perante a lei”, que, por si só, não é suficiente para resolver as desigualdades existentes, exigindo muitas batalhas visando instituir nas legislações a “igualdade social”, a “igualdade racial” e a “igualdade de gênero”, por exemplo.

Isso revela também um conflito entre o lugar público e o privado: à mulher, historicamente, o lugar constituído pela sociedade ficou no âmbito do privado, assim a política e o espaço público ficaram destinados aos homens.

Em nosso país, essa restrição histórica de acesso das mulheres ao espaço público e político tem suas raízes bem delineadas no período colonial. Tratadas como inferiores e submissas aos homens, elas não tinham direito ao voto, à educação formal e ao exercício de cargos públicos, situação que perdurou muito fortemente durante todo o período imperial e da primeira república. Durante séculos, a sociedade patriarcal brasileira considerou que o lugar da mulher era dentro de casa, cuidando dos filhos e das tarefas domésticas, o que gerou na sociedade uma série de consequências negativas que, de certa forma, ainda subsistem como a falta de autonomia financeira e a dependência do marido.

A igualdade formal “de todos perante a lei”, como princípio iluminista e liberal, passou a integrar o texto da generalidade das constituições republicanas pelo mundo a partir da revolução francesa, tanto que, no Brasil, constou expressamente do capítulo dos direitos e garantias fundamentais de todas as Constituições republicanas, desde a de 1891 até a atual de 1988¹⁰. Mas o discurso da igualdade, longe de igualar as pessoas em perspectivas e oportunidades, trata

¹⁰ Art. 72 da primeira Constituição republicana, de 1891; art. 113, 1, da Constituição de 1934; art. 122, § 1º, da Constituição autoritária de 1934; art. 141, § 1º, da Constituição de 1946; art. 150, § 1º, da Constituição autoritária de 1967; art. 5º da Constituição de 1988.

formalmente como iguais indivíduos ou comunidades que são materialmente desiguais desde a origem, o que acaba por perpetuar e agravar as desigualdades.

Nesse sentido, dados comparativos com candidaturas masculinas das eleições de 2022 reforçam que, mesmo nesse cenário, homens ainda lideram o *ranking* de repasses financeiros, conforme tabela a seguir:

Eleição Geral 2022 – Cargo: deputado federal – Mato Grosso

Partido	Candidaturas de homens	Valor financiamento
MDB	3	R\$ 10.543.950,00
PL	3	R\$ 5.131.000,00
UNIÃO BRASIL	3	R\$ 5.671.500,00

Fonte: Divulgação de candidaturas e contas eleitorais (Portal DivulgaCand do TSE), disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>. Tabela elaborada pelos autores.

A título de exemplo, o partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) destinou aos dois candidatos eleitos a expressiva quantia de R\$ 5.000.000,00. É oportuno destacar que o valor individualmente recebido por eles ultrapassa o de todos os outros candidatos eleitos. Mas chama a atenção o fato de que as mulheres eleitas não receberam recursos a mais do que os homens eleitos.

Ao analisar especificamente os dados do Partido Liberal (PL), as duas deputadas eleitas receberam o mesmo valor doado pelo partido a um dos candidatos eleitos. No entanto, outro candidato do PL recebeu valor superior, ou seja, houve um tratamento diferenciado entre candidatas e candidatos.

É de se notar, portanto, que dos três partidos destacados anteriormente, apenas um deles destinou montante superior a campanhas femininas em comparação com as campanhas masculinas. Mas o que chama a atenção é a expressiva diferença de recursos destinados a campanhas masculinas no MDB e também no PL.

O caso paradigmático das candidaturas fictícias ilustra a necessidade do desenvolvimento complexo de medidas voltadas a promover uma política afirmativa no campo das cotas de gênero, em especial no contexto patriarcal da sociedade brasileira. Nesse sentido, as recentes alterações legislativas já demonstram importante mudança no tratamento às candidaturas quando feita a comparação entre as eleições de 2018 e 2022.

2 Uma luta pelo reconhecimento: o acesso ao financiamento de campanhas

As alterações legislativas recentes, especialmente a Emenda à Constituição n. 117/2022, são movimentos concretos de emancipação¹¹, pois possibilitam às mulheres não apenas o acesso formal ao direito de lançarem-se candidatas mas também asseguram os instrumentos necessários ao desenvolvimento das suas campanhas.

Mas existe mais um elemento controverso das campanhas femininas fictícias: apesar de lançarem mais candidatas, os partidos lhes destinam formalmente recursos públicos que acabam sendo repassados para outras campanhas, estas masculinas, valendo-se das candidaturas femininas para tão somente cumprir a cota mínima de gênero, como descrevem os autores:

Pode-se dizer que candidatas “laranja”, para fins eleitorais, são as candidaturas lançadas somente para preencher a cota de gênero instituída pela Lei das Eleições e como meio para a aplicação de recursos públicos de financiamento de campanha em benefício de outros candidatos [masculinos] do partido e/ou coligação (Nascimento; Moreira, 2019, p. 170).

Aliás, até o posicionamento jurisprudencial acerca da caracterização das candidaturas femininas fictícias¹², havia casos em

¹¹ O termo “emancipação” é empregado neste artigo no sentido de caracterizar a condição concreta de acesso ao direito de candidatura. Trata-se de perspectiva teórica inspirada na tradição marxista para qual há uma diferença entre emancipação humana e emancipação política. Segundo Marx (2010, p. 41): “A emancipação política de fato representa um grande progresso; não chega a ser a forma definitiva da emancipação humana em geral, mas constitui a forma definitiva da emancipação humana dentro da ordem mundial vigente até aqui. Que fique claro: estamos falando aqui de emancipação real, de emancipação prática”. Logo, o autor pauta a sua crítica no contexto da Revolução Francesa e nos limites formais de uma legislação que não concretiza o que promete.

¹² Com a legislação da cota de gênero, diante do movimento de burla à referida política afirmativa, coube à jurisprudência estabelecer uma análise acerca dos casos concretos e identificar o abuso de poder político por meio da fraude de campanhas eleitorais. Nesse sentido, destaca-se como precedente o entendimento firmado pelo TSE a partir do julgamento do Recurso Especial n. 193-92.2016.6.18.0018/PI, oportunidade em que a Corte examinou as consequências do reconhecimento de fraude no atendimento da cota de gênero para candidaturas nas eleições proporcionais. Antes, o Tribunal havia se pronunciado pela primeira vez no Recurso Especial n. 149.2013.6.18.0024, em decisão

que nem mesmo eram destinados recursos para suas campanhas. Como resultado, o que marcou essas candidaturas era, além da ausência de estrutura de campanha, a completa ausência de votos em situações em que nem mesmo a própria candidata votava em si.

As candidaturas fictícias ilustram a materialização de uma dimensão de violência política relacionada à questão do gênero, uma vez que, mesmo diante de uma política afirmativa, nem sempre as mulheres conseguem obter o reconhecimento do direito de lançarem-se como candidatas efetivas. Muitas vezes, são instadas pelos partidos a ocuparem espaço tão somente para que estes possam lançar um maior número de candidaturas masculinas.

Isso significa dizer que, neste primeiro momento, apesar do reconhecimento jurídico, houve um movimento de contratendência que impôs às mulheres uma condição subalterna em relação aos homens, pois ainda assim não conseguiam obter as condições necessárias para assegurar maior participação na política. Apesar do percentual mínimo de 30% de candidaturas, a ausência de uma determinação legal de destinação de recursos públicos para o financiamento das campanhas de mulheres, aliada ao desenvolvimento de políticas de consciência acerca da importância de campanhas femininas, acabou por levar à proliferação de candidaturas fictícias.

Por essa razão, vê-se que, além da existência material dos direitos, é necessária uma consciência coletiva capaz de criar o sentimento de estima social a determinar a concretização dos sentidos que a norma busca propagar, neste caso a de uma política afirmativa de participação de mulheres na política.

Em sua gramática social pela luta do reconhecimento, Honneth (2011) nos apresenta a concepção de que o reconhecimento é pautado em três esferas: o amor, o direito e a estima social. Segundo defende o autor, por meio dessas três esferas, o indivíduo desenvolve, respectivamente, os sentimentos de autoconfiança, autorrespeito e autoestima. Essas três formas de reconhecimento, tomadas em conjunto, criam as condições sociais sob as quais os sujeitos humanos podem chegar a uma atitude positiva para com eles mesmos.

Ressalta-se que, com a aquisição cumulativa de autoconfiança, autorrespeito e autoestima, uma pessoa é capaz de se conceber de modo irrestrito como um ser autônomo e individuado e de se identificar

publicada em 21 de outubro de 2015, reconhecendo a existência de fraude de campanhas relacionadas à cota de gênero.

com seus objetivos e desejos. É importante pontuar que a perspectiva teórica de Honneth (2011) está centrada em traçar uma teoria da Justiça a partir da concepção material do desenvolvimento humano. Por isso, quando se vale da sua teoria, defende a existência de uma categoria de invisíveis sociais que, no transcurso da sua trajetória, não conseguem adquirir uma das esferas de reconhecimento.

Neste ponto, destaca-se a visão do autor quanto à esfera do reconhecimento a partir do direito:

Para o direito, Hegel e Mead perceberam uma semelhante relação na circunstância de que só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro: apenas da perspectiva normativa de um “outro generalizado”, que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos, nós podemos nos entender também como pessoa de direitos, no sentido de que podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões (Honneth, 2011, p. 179).

O reconhecimento jurídico consiste, portanto, no fato de o indivíduo (homem ou mulher) ser legitimamente identificado como sujeito emancipado e autônomo pelos outros membros da sociedade (ou coletividade), ou seja, é o reconhecimento de que determinado indivíduo é detentor de direitos em razão do papel que ocupa enquanto membro de uma sociedade.

Dessa forma, a partir da construção do autor destacada anteriormente, na esfera do Direito, o reconhecimento entre as pessoas é moldado pelo reconhecimento jurídico promovido pelas normas sociais que regulam a sociedade. Nesse sentido, atribui-se ao reconhecimento jurídico:

[...] o que no sujeito individual alcança aqui reconhecimento de maneira intersubjetiva não é mais que sua qualidade legítima de membro de uma organização social definida pela divisão do trabalho. Uma forma tradicional de reconhecimento jurídico dessa espécie já concede ao sujeito, como vimos, uma proteção social para sua “dignidade” humana; mas

esta está ainda inteiramente fundida com o papel social que lhe compete no quadro de uma distribuição de direitos e encargos amplamente desigual (Honneth, Axel, 2011, p. 181).

Nesse contexto, é importante destacarmos que uma sociedade reproduz os valores enraizados e com isso promove a positivação de uma perspectiva coletiva, mas que, em verdade, traduz o interesse de uma classe dominante. Não há dúvidas quanto à importância do reconhecimento jurídico nem do fato da sua importante consequência, materializada no respeito das instituições e dos demais indivíduos com quem interagem em uma sociedade.

Em uma perspectiva análoga à questão da violência de gênero, o que se percebe é que uma maior participação feminina se dá em um momento no qual há uma expansão de direitos que possui potencialidade para emancipar as mulheres e assegurar a elas a autonomia necessária para romper a lógica de subalternidade de um passado não tão distante. Mas, assim como em um passado próximo, a materialização concreta de tais direitos depende do modo como os partidos políticos irão propiciá-los.

É uma realidade brasileira a baixa inserção da mulher no processo político-eleitoral e, conseqüentemente, sua contribuição no parlamento para a formulação e implementação de políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à proteção de direitos e ao desenvolvimento social da própria mulher.

Compreender como os partidos políticos pensam e significam a mulher como sujeito político é elemento central na transformação da sociedade pautada no tratamento igualitário a todos. Trata-se de questão fundamental na base de transformação real da significação da presença (ou ausência) da mulher nos partidos e no Parlamento. Em termos abstratos, reside na posição-sujeito político da mulher significada na legislação dos partidos e das eleições.

Evidentemente, a questão não é meramente estatística, muito menos biológica, pelo contrário: o sentido de ruptura com o real da sub-representação de gênero é o que realmente importa e não se assegura tão só pelo formalismo da legislação eleitoral. Ao que parece à primeira vista, os partidos políticos podem ser espaços para essa ruptura, pois instrumentalizam a possibilidade de assunção de cargos eletivos, parlamentares e de gestão, assunção que, ao se concretizar, vai paulatinamente constituindo sentidos.

Nesse campo, a concretização de políticas afirmativas está diretamente relacionada à reprodução desses valores no seio das agremiações partidárias, rompendo com a lógica estrutural de uma sociedade conservadora e machista. Dessa forma, é fundamental que, ao lado da promoção e reconhecimento de direitos, sejam também promovidas ações voltadas à consciência de classe acerca da importância da participação política das mulheres, tanto com relação às candidaturas femininas quanto pela implementação das condições materiais necessárias para as mulheres se elegerem.

Considerações finais

A resposta aos questionamentos traçados ainda na introdução do presente artigo demanda uma análise acerca da compreensão do funcionamento e da produção de sentidos dos discursos sobre a inserção das mulheres na política, lançando olhar sobre normas estatutárias e passando pelo recrutamento de candidaturas pelos partidos políticos, chegando à ocupação de mandatos parlamentares que são preenchidos por meio do sistema proporcional (vereadores, deputados estaduais, distritais e federais).

Embora tenha sido aprovada a política de cotas para a inclusão de candidaturas femininas, instituindo na legislação um lugar político para as mulheres, são posições-sujeito-político que precisam significar muito além da estatística. Uma posição-sujeito-político em que a mulher possa se posicionar em relação aos direitos sociais, lutando por direitos humanos, direitos à igualdade, em especial dos oprimidos, da mulher, do pobre, do negro, dentre muitas outras pautas, fortalecendo a luta das mulheres e consolidando o seu lugar na política.

A mulher, na sua posição-sujeito-político, é significada na Lei das Eleições como estatística, um direito concedido, imaginariamente, por meio de percentual (30%), que produz efeitos de sentidos contraditórios na Lei dos Partidos Políticos, no Fundo Partidário, no discurso da mídia e nos infográficos produzidos pelos órgãos de pesquisa que mostram índices da ocupação do espaço político delas no Parlamento.

Fato é que a imposição da cota de gênero tem levado a um paulatino avanço da representatividade das mulheres na Câmara Federal, mas isso não se reflete de forma generalizada nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais. Ainda no âmbito do Parlamento

federal, a situação no Senado, em que a eleição se dá pelo sistema majoritário e não existe a cota de gênero, é de estagnação. Já as mulheres negras e indígenas são ainda mais invisibilizadas e não passavam de 1% do Parlamento brasileiro na legislatura 2019-2022.

Este trabalho focou o seu exame em apenas um prisma desse complexo objeto: o financiamento de campanha e a mudança no que diz respeito à eleição de mulheres. Por essa razão, a partir do exame dos dados referentes à disputa ao cargo de deputado federal no contexto mato-grossense, verificamos um incremento tanto no valor destinado às candidaturas femininas quanto no número de mulheres eleitas.

Apesar deste trabalho examinar apenas a mudança legislativa, é necessário entender qual a participação e a responsabilidade dos partidos políticos quanto a esse quadro de sub-representação, uma vez que, no contexto mato-grossense, das cadeiras disponíveis, as mulheres têm apenas 25% de representação na Câmara Federal, mesmo sendo maioria do eleitorado.

Esse é um debate que deve interessar a toda a sociedade, uma vez que o grau de participação das mulheres no processo político-eleitoral tem forte correlação com a qualidade democrática, na medida em que essa participação (ou não) se conecta diretamente com o princípio da igualdade de oportunidades, sem o qual não subsiste a própria noção de democracia. Discutir a cota de gênero, bem como a definição de quantitativos mínimos de financiamento para campanhas femininas como exemplo de políticas afirmativas (não no sentido biológico do sexo, mas no sentido identitário) deve ser uma preocupação de todos, sem a limitação própria do “lugar de fala”.

Assim, ao final, o que se percebeu em 2022 é que a existência de uma política afirmativa quanto à participação das mulheres nas eleições para os cargos parlamentares proporcionais contribuiu para efetivamente minorar a baixa representatividade das mulheres na política brasileira, mas a sua reversão ainda depende de muitas outras variantes.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 n. 117, de 5 de abril de 2022*. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da

participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc117.htm. Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. *Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. *Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009*. Altera as Leis n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. *Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015*. Altera as Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. *Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021*. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral n. 78432-PA*, julgado pelo pleno do Tribunal Superior Eleitoral. Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares; data de julgamento: 12.8.2010; data de publicação: em sessão no dia 12.8.2010.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017.

GATTO, Malu AC. WYLIE, Kristin N. Informal institutions and gendered candidate selection in Brazilian parties. *Party Politics*, v. 28, n. 4, 2022. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/13540688211008842>. Acesso em: 25 fev. 2023.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. *O voto feminino no Brasil*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. São Paulo: Boitempo, 2010.

NASCIMENTO, Camila Teixeira do; MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. Igualdade de gênero nas eleições: a fraude no processo eleitoral através de candidatas laranjas. *Estudos Eleitorais: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*, v. 23, n.1, p. 165-185, 2019.

OLIVEN, Arabela Campos. Ações afirmativas, relações raciais e política de cotas nas universidades: uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil. *Revista Educação*, Porto Alegre-RS, ano 30, v. 1, n. 61, p. 29-51, jan./abr. 2007.

PÊCHEUX, Michel. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. 5. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2014.

Como citar este artigo:

SILVA, José R. O.; SOUZA, Murilo O. O financiamento de campanhas femininas: a importância de uma legislação emancipadora no combate à violência política de gênero. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 16, n. 2, p. 176-199, jul./dez. 2022.